



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 227 /10 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

**Estabelece a recarga fracionada de créditos eletrônicos no cartão escolar do sistema de bilhetagem eletrônica do Município de Porto Alegre e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 5.548, de 28 de novembro de 1984.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Toni Proença, e a Emenda nº 02, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 20, menciona que a Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, na forma do art 30, I e V.

Informou ainda o douto parecer que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – estatui que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, legislando e estabelecendo normas de natureza financeira, política e programática da área da assistência social, organizando e dispondo sobre serviços públicos de interesse local, segundo disposto nos arts. 8º, III, 9º, II, e 171.

Desta forma, entendeu a Procuradoria que, nos aspectos acima informados, inexistem óbices à tramitação legal do Projeto.

Contudo, por outro lado, declarou que, por força do disposto na LOMPA, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, entendendo assim que restaram afetados os conteúdos normativos da Proposição, por interferir na gestão de serviços do Município.

O nosso entendimento, contudo, ao examinar a matéria, manifesta-se contrariamente ao Parecer Prévio da Procuradoria, s.m.j., concordando com a Exposição dos motivos do Projeto em exame.

Com efeito, o proponente demonstra ali a relevância dos objetivos do Projeto.



**PARECER Nº 227 /10 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

O autor contestou o Parecer Prévio, fl. 22, esclarecendo que o Projeto não se insere na competência do chefe do Poder Executivo, já que a recarga dos cartões escolares é feita por empresas permissionárias, ficando o Executivo, por meio da EPTC, responsável pela regulamentação e fiscalização do sistema, da mesma maneira como ocorre atualmente. No entanto, para evitar divergências, emendou o Projeto, fl. 23, suprimindo art. 2º, da Proposição, adequando-o ao parecer da Procuradoria.

Além disso, traga-se o preâmbulo da nossa Carta Magna, onde esta preceitua que o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar, entre outras coisas, o bem-estar, senão vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,  
Presidente e Relator.**



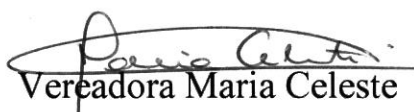
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0802/10  
PLL Nº 033/10  
Fl. 3

**PARECER Nº 227 /10 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Aprovado pela Comissão em 31-8-10**

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

  
Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Luiz Braz

Vereador Waldir Canal